

PARECER JURÍDICO
ASSESSORIA JURÍDICA**DE:** Assessoria Jurídica**PARA:** Departamento de Licitação**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 15715/2026**ASSUNTO:** Análise de minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 98/2026 para emissão de Parecer Jurídico.

Cuida-se de análise jurídica para fins de Contratação de Serviços de Bombeiro Civil (Brigadista), para atendimento aos eventos do Calendário Cultural Municipal promovidos pela Agência Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura – AMATUR, por meio de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir ao Ente solicitante e a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, verificando-se, ainda, nesta oportunidade, se os pontos de correção apontados no Relatório de Verificação nº 3, subscrito por esta Assessoria em 17 de junho de 2026, foram devidamente sanados nas peças que ora instruem o processo.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) DFD nº 353/2026;
- b) Pesquisa de preço;
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 196/2026;
- d) TR nº 216/2026;
- e) Relatório de Verificação nº 3;
- f) Declaração de dotação orçamentária;
- g) Minuta de Contrato;
- h) Minuta de Edital;
- i) Restante do processo.

Passa-se a analisar.

I. DA APLICABILIDADE NORMATIVA.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), foi publicada em 01 de abril de 2021 e entrou em vigor já na data de sua publicação. Ocorre que houve um período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de licitações (14.133/2021) de dois anos, in verbis:

Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Posteriormente, em 31 de março de 2023 foi publicada a Medida Provisória de nº 1.167, que prorrogou para 30 de dezembro do corrente ano, a revogação das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02.

Portanto, atualmente somente a Nova Lei de Licitações (14.133/2021), está em vigor.

Diante o exposto, não restam dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 para realizar os processos licitatórios e contratação direta de forma imediata.

II. DA FASE PREPARATÓRIA.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

da licitação e a boa execução contratual;
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas da necessidade da sua contratação; a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação; o estudo técnico preliminar; menção a pesquisa mercadológica; a previsão de dotação orçamentária; o termo de referência, a minuta do Edital, seus anexos e a minuta do contrato.

Como artefato constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação almejada, fora apresentado o Estudo Técnico Preliminar – ETP, buscando-se uma análise inicial da necessidade informada pela Secretaria demandante com sua respectiva justificação e melhor solução, servindo como fundamento para a elaboração do termo de referência.

A Lei 14.133/2021 tratou efetivamente do ETP, trouxe seu conceito e seus requisitos nos dispositivos dos seus artigos 6.º, XX e 18, § 1.º, I ao XIII, respectivamente, apresentando ainda a obrigatoriedade da apresentação daqueles elencados nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII e da justificativa da ausência dos demais, quando for o caso.

Assim, em análise ao **ETP** apresentado no início da fase preparatória do processo em evidência verificou-se a presença dos elementos elencados no art. 18, quais sejam: informações básicas, descrição da necessidade, descrição dos requisitos da contratação, área requisitante, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, estimativa das quantidades a serem contratadas, estimativa do valor da contratação, justificativa para o parcelamento ou não da solução, contratações correlatas e/ou interdependentes, alinhamento entre a contratação e o planejamento, benefícios a serem alcançados com a contratação, providências a

serem adotadas, possíveis impactos ambientais, declaração de viabilidade, responsáveis.

No mais, o ETP encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de

baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Cumprir registrar que, em Relatório de Verificação nº 3, de 17 de junho de 2026, esta Assessoria havia apontado impropriedades no ETP então vigente, notadamente: (i) o tratamento conjunto da contratação de bombeiro civil e de segurança desarmada, quando o Termo de Referência contemplava exclusivamente o bombeiro civil; (ii) a indicação, como órgão demandante, do Fundo Municipal de Assistência Social, em desconformidade com o DFD, que apontava a AMATUR; (iii) a classificação do serviço como de natureza continuada, com previsão de prorrogação, em confronto com o DFD e o TR, que o classificavam como não continuado; e (iv) a ausência de memória de cálculo detalhada da estimativa de 200 diárias.

Da análise do ETP nº 196/2026 ora apresentado, verifica-se que as impropriedades acima foram devidamente sanadas: o documento passou a tratar exclusivamente da contratação de serviços de bombeiro civil, mencionando a segurança desarmada apenas a título de contratação correlata e autônoma; identifica de forma uniforme com o DFD e o TR a AMATUR como área requisitante; não mais contém referência a natureza continuada ou a possível prorrogação; e passou a conter memória de cálculo discriminada por porte de evento (pequeno, médio e grande porte), demonstrando objetivamente a formação do quantitativo de 200 diárias.

Seguindo a análise, no que tange ao Termo de Referência, estabelece o art. 6.º, XXIII, alíneas “a” à “j” c/c o art. 40, § 1º, I à III da Lei 14.133/2021, reza in verbis:

Art. 6.º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;


h) forma e critérios de seleção do fornecedor;


i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;


j) adequação orçamentária;

Art.40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Neste diapasão, o **termo de referência** elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: informações básicas, definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição

 **Goiânia:**
Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

 **Brasília:**
SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

 **Caldas Novas:**
Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

e pagamento, critérios de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação, adequação orçamentária, responsáveis.

O Relatório de Verificação nº 3 apontara, ainda, que o TR fazia remissão integral, na fundamentação, ao ETP, o qual, à época, tratava de objeto distinto. Superada a divergência de objeto entre ambos os documentos, tal como visto acima, a remissão do TR ao ETP (item 2.1) deixa de configurar vício, porquanto ambos passaram a tratar do mesmo objeto (serviços de bombeiro civil), estando também sanada a ausência de demonstração objetiva do quantitativo de 200 diárias, uma vez que o TR remete à mesma memória de cálculo agora constante do ETP.

Persiste, contudo, sem o devido saneamento, a impropriedade relativa à exigência de garantia contratual: muito embora o percentual tenha sido reduzido de 5% (cinco por cento) para 1% (um por cento) do valor estimado, o Termo de Referência incorreu em contradição interna, porquanto o item 4.5 dispõe que "não será exigida a garantia da contratação", ao passo que o item 8.3 exige garantia de 1%, com fundamento nos arts. 58 e 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sem, ademais, apresentar justificativa técnica específica quanto à sua necessidade para serviço comum de baixo vulto. Recomenda-se que a unidade técnica defina, de forma unívoca, se haverá ou não exigência de garantia contratual e, em caso positivo, apresente a devida justificativa técnica, sanando-se a antinomia identificada.

Após exame de todos os documentos apresentados junto à essa Assessoria Jurídica, entendemos que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

III. DA MINUTA DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: objeto, registro de preços, participação na licitação, apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, preenchimento da proposta, abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, fase de julgamento, fase de



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

habilitação, ata de registro de preços, formação de cadastro de reserva, recursos, infrações administrativas e sanções, impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento, do termo de contrato, disposições gerais.

Diante do apresentado, afere-se que há itens da minuta do Edital que estão inseridos no edital, estando em observância com o preconizado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à **convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação**, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifo nosso)

Observa-se que o certame adota a modalidade Pregão na forma Eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por e modo de disputa aberto, o que se mostra adequado à natureza do objeto, em conformidade com os arts. 6º, XLI, e 36 da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, remanescem, quanto à minuta do Edital, os seguintes pontos apontados no Relatório de Verificação nº 3 que não foram integralmente sanados: (i) a exigência de código de atividade econômica (CNAE) compatível com o objeto como condição de participação (item 3.1), que, embora reformulada em sua redação, manteve a mesma exigência anteriormente questionada, recomendando-se que a habilitação/participação considere a compatibilidade do objeto social e a efetiva capacidade técnica e operacional da empresa, e não unicamente o código de atividade econômica cadastrado; e (ii) a contradição constante do item 1.2 do Edital, que informa que "a licitação será realizada em item único" e, na sequência, faculta ao licitante "a participação em quantos itens forem de seu interesse", redação incompatível com o objeto único ora licitado, devendo ser suprimida a referência à participação em "quantos itens".

O erro material anteriormente identificado no item 3.8 do Edital, que fazia remissão ao item "3.7.47", inexistente no instrumento, foi corrigido, passando a

remissão a apontar corretamente para o item 3.7.6, que efetivamente existe e é pertinente à matéria.

Cabe consignar, ainda, que a minuta do Edital identifica o certame como "Pregão Eletrônico – SRP" e prevê capítulo próprio de "Registro de Preços", com Ata de Registro de Preços e cadastro de reserva, regime que não encontra correspondência no DFD, no ETP tampouco no TR, os quais tratam de contratação direta, com instrumento de Termo de Contrato de vigência certa de 12 (doze) meses, sem menção ao Sistema de Registro de Preços — incompatibilidade, inclusive, com a própria minuta de contrato anexada ao processo, que é um Termo de Contrato, e não uma Ata de Registro de Preços. Recomenda-se a definição unívoca do regime de contratação em todas as peças do processo.

A **minuta do contrato** contém as seguintes cláusulas: objeto; vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste, obrigações da contratante, obrigações da contratada, obrigações pertinentes à LGPD, infrações e sanções administrativas, extinção contratual, dotação orçamentária, casos omissos, alterações, publicação, foro.

A minuta do contrato analisada nos autos deste processo se atentou a atender as demandas da legislação federal aplicada no certame.


Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:


Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:


- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços

- e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Quanto aos pontos apontados no Relatório de Verificação nº 3 relativos à minuta de contrato, verifica-se que a cláusula 9.4 (obrigações da contratada), que antes fazia referência a "fornecimento" em contratação de natureza eminentemente

 **Goiânia:**
Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

 **Brasília:**
SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

 **Caldas Novas:**
Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

de serviço, foi corrigida e passou a mencionar corretamente "os serviços nos quais se verificarem vícios resultantes da execução". Persiste, contudo, resíduo do mesmo problema na cláusula 8.6 (obrigações da contratante), que ainda menciona pagamento "correspondente ao fornecimento do objeto", cabendo à unidade técnica adequar a redação para "execução" ou "prestação" do objeto, tratando-se de prestação de serviço.

Da mesma forma, remanesce sem o devido saneamento a exigência de garantia contratual de 1% constante da cláusula 3.48 da minuta de contrato, pela mesma razão exposta no capítulo anterior quanto ao Termo de Referência, devendo a cláusula ser harmonizada após a definição, pela unidade técnica, quanto à efetiva necessidade e ao percentual da garantia.

Por fim, permanece integralmente mantida a cláusula 6.5, que condiciona o pagamento à "verificação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa (...) incluindo (...) comprovantes de pagamento dos profissionais alocados" — exigência também reproduzida no item 7.3.2 do Termo de Referência. Tratando-se de contratação expressamente pactuada sem dedicação exclusiva de mão de obra (itens 1.3 do TR e 3.1 da minuta), tal exigência de comprovação individualizada do pagamento de cada empregado da contratada constitui providência típica de contratos com cessão de mão de obra, podendo ensejar o reconhecimento de responsabilidade subsidiária da Administração e caracterizar risco de pessoalidade/subordinação indireta entre o Poder Público e os empregados da contratada. Recomenda-se, pois, a exclusão dessa exigência ou sua substituição por mecanismo compatível com contratação sem dedicação exclusiva de mão de obra, tal como mera declaração de regularidade trabalhista.

Por oportuno, verifica-se ainda divergência no número do processo administrativo indicado nos documentos: o Termo de Referência indica o processo nº 10272/2026 (mesmo número referido no cabeçalho deste parecer e no Relatório de Verificação nº 3), ao passo que a minuta do Edital e a minuta de contrato indicam

**Goiânia:**Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO**Brasília:**SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF**Caldas Novas:**Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

o processo nº 15715/2026, devendo tal divergência ser esclarecida e uniformizada antes da publicação do instrumento convocatório.

Assim, *conditio sine qua non* que sejam preservadas e devidamente observadas as publicações do Edital e do Contrato (quando devidamente assinado), nos demais veículos e meios exigidos em lei, não estando dispensados da publicação em jornal de circulação local, com fulcro no §2º do artigo 175 da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se que a maior parte dos pontos de correção apontados no Relatório de Verificação nº 3 foi devidamente sanada pela unidade técnica e pelo setor de licitações, notadamente quanto ao DFD e ao ETP.

Todavia, remanescem pendentes de saneamento os seguintes pontos: (i) a contradição quanto à exigência de garantia contratual no Termo de Referência e na minuta de contrato; (ii) a exigência de código de atividade econômica compatível na participação/habilitação; (iii) a contradição do Edital quanto à licitação em item único; (iv) o resíduo de menção a "fornecimento" na cláusula 8.6 da minuta de contrato; (v) a exigência de comprovantes de pagamento individualizados dos profissionais alocados (cláusula 6.5 da minuta e item 7.3.2 do TR); (vi) a divergência do número do processo administrativo entre os documentos; e (vii) a definição do regime de contratação (comum ou Registro de Preços), tendo em vista a incompatibilidade verificada entre o Edital e os demais documentos que instruem o processo.

Diante disso, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **CONDICIONADA**, contudo, ao retorno dos autos à unidade demandante e ao setor de licitações para o saneamento dos pontos acima elencados, antes da publicação do instrumento convocatório.

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

Recomenda-se, ainda, a observância das publicações e do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº14.133/2021.

É o Parecer.

Goiânia/GO para Itaberaí, 06 de julho de 2026.

LUCIANO SILVA Assinado de forma
GUIMARAES digital por LUCIANO
SILVA GUIMARAES
FILHO:0130681 FILHO:01306815630
5630 Dados: 2026.07.06
11:17:57 -03'00'
Dr. Luciano Silva Guimarães Filho
OAB/GO 32.458